



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.843, DE 2018 **(Do Sr. André Amaral)**

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para dispor sobre a fiscalização do crédito rural associado à assistência técnica e econômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....

.....

Parágrafo Primeiro. No caso de operações em que seja exigida a prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, o órgão financiador deverá monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de assistência técnica e econômica, por meio de:

I – convenio com a entidade Eter local

II - empresa prestadora de serviços;

III - profissional contratado especificamente para a finalidade; ou

IV - profissional de seu próprio quadro.” (NR)

Parágrafo Segundo. Os custos devem ser embutidos no contrato de financiamento rural, e os débitos diretamente pela entidade financiadora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência técnica e extensão rural (Ater) tem sido a mola propulsora do desenvolvimento da agricultura brasileira, permitindo sua modernização tecnológica, com a adoção de novos insumos, sementes e variedades de plantas e raças animais adaptadas às condições locais.

Atualmente, diversas linhas de crédito rural exigem, para a liberação do financiamento, a contratação de assistência técnica, de modo a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos. Ocorre que alguns agricultores, por desconhecerem a importância da Ater, acabam por utilizar os recursos destinados a seu pagamento em outras finalidades, como para a aquisição de bens pessoais e veículos.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para estabelecer que, no caso de operações de crédito rural associadas à prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, a instituição financeira deverá monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e econômica.

Dessa forma, evitar-se-á o desvio de recursos destinados à Ater, permitindo o desenvolvimento rural sustentável, com ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, bem como a construção de sistemas de produção que elevem a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda do agricultor.

Senhoras e Senhores Parlamentares, estou seguro de que tal medida contribuirá para o desenvolvimento da agropecuária nacional, beneficiando os usuários da assistência técnica e extensão rural, em especial pequenos e médios produtores, que encontram na Ater as condições para adotarem as técnicas mais eficientes do ponto de vista produtivo e de proteção ambiental. Peço, portanto, o suporte dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

.....

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

- I - idoneidade do proponente;
- II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III - fiscalização pelo financiador.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.
(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969)

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
